



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179327 - DF (2024/0370473-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **MAX ANDRE SANTOS - DF054532**
: **MAYARA RAÍSSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO -**
: **DF043734**
RECORRIDO : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP**
ADVOGADO : **LEONARDO CHMIELEWSKI DE CARVALHO - DF040370**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT que admitiu a compensação de débito remanescente com crédito da recorrida, mesmo diante da alegação de que os créditos são ilíquidos e inexigíveis por decorrerem de processos sem trânsito em julgado.
2. A recorrente sustenta violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, 308, 368, 369 e 380 do Código Civil e 20-B, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, alegando negativa de prestação jurisdicional, ausência de liquidez dos créditos e incompetência do juízo de origem para deliberar sobre a compensação, em razão do princípio da preservação da empresa.
3. O recurso foi inadmitido na origem, sendo convertido em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das questões suscitadas pela recorrente; e (ii) saber se é admissível a compensação de créditos ilíquidos e inexigíveis, bem como se a competência para deliberar sobre a compensação recai sobre o juízo universal da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem fundamentou adequadamente sua decisão, analisando os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, em conformidade com o artigo 93, IX, da Constituição Federal, afastando a alegação de violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que a competência do juízo universal para atos executórios ou constitutivos sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial

somente se aplica após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que não ocorreu no caso dos autos.

7. A análise da liquidez e exigibilidade dos créditos implicaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179327 - DF (2024/0370473-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAX ANDRE SANTOS - DF054532
MAYARA RAÍSSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO -
DF043734
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : LEONARDO CHMIELEWSKI DE CARVALHO - DF040370

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDF/DF que admitiu a compensação de débito remanescente com crédito da recorrida, mesmo diante da alegação de que os créditos são ilíquidos e inexigíveis por decorrerem de processos sem trânsito em julgado.
2. A recorrente sustenta violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, 308, 368, 369 e 380 do Código Civil e 20-B, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, alegando negativa de prestação jurisdicional, ausência de liquidez dos créditos e incompetência do juízo de origem para deliberar sobre a compensação, em razão do princípio da preservação da empresa.
3. O recurso foi inadmitido na origem, sendo convertido em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das questões suscitadas pela recorrente; e (ii) saber se é

admissível a compensação de créditos ilíquidos e inexigíveis, bem como se a competência para deliberar sobre a compensação recai sobre o juízo universal da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem fundamentou adequadamente sua decisão, analisando os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, em conformidade com o artigo 93, IX, da Constituição Federal, afastando a alegação de violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a competência do juízo universal para atos executórios ou constritivos sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial somente se aplica após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que não ocorreu no caso dos autos.

7. A análise da liquidez e exigibilidade dos créditos implicaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, cuja ementa guarda os seguintes termos (fls.95-98):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO. CONCILIAÇÃO. ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em regra, a artigo 49, vis attractiva caput do Juízo recuperacional, nos termos do , combinado com o artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperações e Falências, só gera efeitos, após o deferimento do processamento da recuperação judicial. 2. Em razão da ausência de imposição legal, mormente quando não demonstrada a obtenção da tutela de urgência cautelar, prevista no artigo 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, não há se falar em concursabilidade de créditos nos procedimentos de

conciliação e de mediação antecedentes ao processo de recuperação judicial. 3. Recurso conhecido e provido.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 174).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, 308, 368, 369 e 380 do Código Civil e 20-B, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, sustentando a negativa da prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem deixou de enfrentar os pontos e questões suscitadas. Argumenta a necessidade de afastamento da compensação, uma vez que os créditos indicados para tal finalidade são objeto de ações judiciais ainda pendentes de trânsito em julgado, o que implica na ausência de requisito essencial à compensação, qual seja, a liquidez. Ademais, sustenta que, em observância ao princípio da preservação da empresa, a análise da compensação compete ao juízo universal da recuperação judicial.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 264-281).

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 287-288).

Convertido o agravo em recurso especial (fl. 369).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial proveniente de cumprimento de sentença. Na origem, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de compensação formulado pela recorrida.

Irresignada, a recorrida interpôs agravo de instrumento. Sobreveio, então, acórdão proferido pelo Tribunal local que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, admitindo a compensação do débito remanescente dos autos de origem com o crédito da recorrida.

A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte Superior cinge-se à possibilidade jurídica de compensação entre crédito da recorrida e débito que, conforme sustentado, é ilíquido por decorrer de processos sem o trânsito em julgado, sendo, portanto, inexigível à luz dos artigos 368 e 369 do Código Civil, e se pode o juízo de origem decidir sobre a constrição de seu patrimônio. Discute-se, assim, se é admissível a compensação de dívida oriunda de processo que ainda não transitou em julgado, bem como se o juízo de origem é competente para deliberar acerca da compensação que afeta o seu patrimônio.

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, porquanto não se constata a omissão ou ausência de fundamentação suscitada pela parte recorrente. Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte de origem analisou, de forma detida e suficiente, todos os pontos relevantes suscitados pela parte, apreciando os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos e apresentando motivação clara e coerente quanto às razões de decidir, em estrita observância ao dever de fundamentação previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nessa esteira, o Tribunal de Justiça local assentou que (fls.176-177):

(...) em razão da ausência de imposição legal, mormente quando não demonstrada a obtenção da tutela de urgência cautelar, prevista no artigo 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, não há se falar em concursalidade de créditos nos procedimentos de conciliação e de mediação antecedentes ao processo de recuperação judicial. (...) Por fim, também não há se falar em omissão quanto à alegada impossibilidade de compensação de créditos inexigíveis ou de titularidade diversa, visto que tal questão não foi oportunamente aviada perante o Juízo de origem (ID 150070612 dos autos originários), não tendo, portanto, sido objeto da decisão agravada.

Por oportuno, colhe-se ainda precedente no qual restou assentado que "não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas" (REsp 1.936.100/MS, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 15/5/2025).

- Da violação dos artigos 308, 368, 369 e 380 do Código Civil e 20-B, inciso IV, da Lei n. 11.101/05

Da análise dos autos, observo que a alegação de ofensa à lei federal não merece prosperar.

Consoante se verifica do acórdão proferido pela 3ª Turma Cível do TJDF, a Corte local consignou que a competência do juízo universal somente produz efeitos a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, o que não ocorreu no caso dos autos. Vejamos o excerto (fls. 97-98):

Com efeito, em razão da ausência de imposição legal, mormente quando sequer demonstrada a obtenção da tutela de urgência cautelar prevista no artigo 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, não há se falar em concursabilidade de créditos nos procedimentos de conciliação e de mediação antecedentes ao processo de recuperação judicial.

Isso, porque, a do artigo 49, caput vis atractiva do Juízo recuperacional, nos termos, combinado com o artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperações e Falências, só gera efeitos após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que não é o caso dos autos, em que sequer protocolado o pedido de recuperação.

Dessa forma, perfeitamente aplicável à espécie o instituto da compensação, previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil.

No ponto, é de se destacar que, além da ausência de legitimidade da agravada/exequente, para, à luz do disposto no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, alegar, em nome próprio, eventual prejuízo de terceiros, na hipótese verifica-se ter restado devidamente comprovado que o crédito da agravante/executada é anterior às mencionadas penhoras no rosto dos autos dos n.º 0708478-37.2017.8.07.0018 n.º 0713375-11.2017.8.07.0018, sendo inaplicável, ao caso, a regra do artigo 380 do Código Civil.

Ante o exposto, e CONHEÇO DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão agravada e, na forma do artigo 368 do Código Civil, admitir a compensação do débito remanescente dos autos de origem com o crédito da agravante /executada nos processos n.º 0708478-37.2017.8.07.0018 e n.º 0713375-11.2017.8.07.0018.

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que, como não houve deferimento da recuperação judicial no caso posto, não resta caracterizada a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos executórios que recaiam sobre o patrimônio da recorrente, entendendo ser competente para tanto.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decisão sobre a essencialidade e sobre o destino dos valores e bens de empresa em recuperação judicial cabe ao Juízo universal.

Nesse sentido, cito precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 174.322/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 14/6/2021.)

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes.

2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar

alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido. (AgInt no CC n. 145.089/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 10/2/2017.)

Na espécie, embora a recorrente alegue que ingressou com ação cautelar preparatória para recuperação judicial nos autos do Processo n. 0716446-88.2021.8.07.001, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, o que atrairia a competência do juízo universal para deliberar sobre a compensação das dívidas, verifica-se que sequer foi iniciado o processamento de recuperação judicial ou de falência da recorrente, de modo que os pedidos de suspensão de exigibilidade das dívidas, dos atos de constrição e das execuções foram indeferidos, uma vez que ausentes os requisitos legais do pedido de recuperação judicial.

Assim, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (Segunda Seção, CC 110941/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º.10.2010).

Corroborando tal compreensão, tem-se o disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, o qual expressamente estabelece, no inciso II, que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência, bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência", conforme elencado no inciso III.

Dessa forma, o mero peticionamento dos autos mencionados, como alegado pela recorrente, não atrai a competência do juízo universal, que só produz efeitos após o

deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência, hipótese que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse contexto, a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, o que atrai, por conseguinte, o entendimento da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, quanto à ausência dos requisitos de liquidez e exigibilidade dos créditos em que a compensação foi determinada, ao passo que provêm de processos cujo trânsito em julgado ainda não se operou, a análise da tese implicaria o revolvimento dos fatos e provas constantes nos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

-Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

-Honorários recursais

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.179.327 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0370473-8

Número de Origem:

00269385020168070018 07203838320238070000 269385020168070018 7203838320238070000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MAYARA RAÍSSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO - DF043734

MAX ANDRE SANTOS - DF054532

RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : LEONARDO CHMIELEWSKI DE CARVALHO - DF040370

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
COMPENSAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025